

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos oferecerem ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 7º-A.**

§ 1º

§ 2º As concessionárias de serviços públicos são obrigadas a oferecer ao usuário a opção de receber o documento de cobrança de seus débitos por meio eletrônico.

§ 3º O envio do documento de cobrança por meio eletrônico não dispensa a concessionária da obrigação de enviá-lo pelos meios convencionais, salvo manifestação expressa nesse sentido por parte do usuário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da rede mundial de computadores (internet) é a facilitação das relações entre fornecedores de produtos e serviços e seus consumidores.

Com este projeto, visamos proporcionar maior comodidade ao usuário de serviços públicos, sem que a medida proposta represente ônus excessivo para as concessionárias.

O extravio de documentos enviados e até mesmo as greves dos Correios muitas vezes resultam em inadimplência por parte do usuário de serviços públicos, que poderá, em muitos casos, ser evitada com a regra que propomos.

Cabe registrar que o usuário que optar pelo recebimento do documento de cobrança por meio eletrônico poderá dispensar ou não a concessionária de continuar enviando o documento de cobrança pelos Correios.

Por acreditarmos que a proposta contribui para o aperfeiçoamento das relações entre concessionários de serviços públicos e seus usuários, contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO